

**SUJEITO PASSIVO: M. P FLORES ATACADO E VAREJO.**  
**PAT Nº: 20232901200033. E-PAT: 041.817**  
**RECURSO: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 260/24**  
**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
**RELATÓRIO: 269/24**

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, por adquirir mercadorias do ATACADÃO S/A, em 03/11/2023 , através dos DANFE's 104342,104312 e 104151, emitidos em 03/11/2023 e 31/10/2023, respectivamente, em anexo, com descarrego no endereço: av beira rio, 174, Cristo Rei, Guajará Mirim, diferente do destacados nos DANFE'S , sendo, que esse endereço irregular estar com tramitação na SEFIN, para cadastramento, com inscrição 6557619, não habilitada, ainda não efetivado, desde 23/01/2023, conforme consulta pública à REDESIM DE RONDÔNIA, contrariando os preceitos normativos do estado de Rondônia.

Os artigos utilizados como base legal, : art. 77, item VII, alínea g4 do decreto 22721/2018 do RICIMS/RO de 05/04/2018, art,77,inciso VII, alínea "g", item 4 da lei 688/96, a multa Artigo 77, inciso VII, alínea "g", item 4 da Lei 688/96. Segundo o agente atuante o valor do crédito fiscal é de R\$ 56.700,00.

O sujeito passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses; Que a ausência de contraditório e ampla defesa, visto que não foi dada oportunidade prévia de manifestação do contribuinte. Que a aplicação de multa sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento de forma diferenciada em prejuízo ao autor sem amparo legal. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

O Julgador Singular, após análise dos autos, entende que o sujeito passivo não conseguiu demonstrar o cerceamento de defesa. Houve uma situação de flagrante infracional, pelo desvio das mercadorias para estabelecimento diverso do indicado nas notas fiscais, conforme documentos juntados aos autos. Foi concedido prazo ao autuado para apresentar sua defesa, como de fato apresentou, mas em nenhum momento contestou os fatos descritos na acusação. Também não trouxe aos autos qualquer elemento sobre a suposta violação ao princípio da isonomia. Conforme termo de início de fiscalização a conferência dos itens foi realizada no local de descarregamento, que embora pertença ao destinatário da mercadoria, difere do endereço indicado nos documentos fiscais. Além do que, a inscrição estava inabilitada, fl. 34. Por fim Julga `Procedente o auto de infração.

Notificado da decisão, o sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário, suscitando as seguintes teses, que após o equívoco no local de entrega o contribuinte encaminhou a mercadoria citada no Termo de Ocorrência para o endereço final, sendo, conforme já informado, em frente ao local da ocorrência, não chegando nem a 200m de distância. Ou seja, não há o que se falar em infração ao constante no artigo 77, VII da lei 688/96, tampouco sendo devida a penalidade disposta neste mesmo artigo. Vale ressaltar que estando ausente qualquer elemento que evidencie a intencionalidade do contribuinte

a boa fé deve ser presumida com a nulidade do auto de infração. Que para existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um 'FATO'. Não se pode, arbitrariamente, notificar um ato distinto do que aquele qualificado pela lei, deve-se tributar 'ALGO', um 'FATO GERADOR', que no caso em epígrafe, nunca ocorreu, pois a documentação existente não comprova a "entrega a destinatário". Por fim Requer a Reforma da decisão e que seja declarado nulo o auto de infração.

## **II – Do Mérito do Voto**

Tem-se que o sujeito passivo adquiriu mercadorias do ATACADÃO S/A, em 03/11/2023 , através dos DANFE's 104342,104312 e 104151, emitidos em 03/11/2023 e 31/10/2023, respectivamente, em anexo, com descarrego no endereço: Av. beira rio, 174, Cristo Rei, Guajará Mirim, diferente do destacados nos DANFE'S , sendo, que esse endereço irregular estar com tramitação na SEFIN, para cadastramento, com inscrição 6557619, não habilitada, ainda não efetivado, desde 23/01/2023, conforme consulta pública à REDESIM DE RONDÔNIA, contrariando os preceitos normativos do estado de Rondônia.

Compulsando os autos, observa-se que a mercadoria através dos DANFE's 104342,104312 e 104151, emitidos em 03/11/2023 e 31/10/2023, transitaram pelo posto fiscal ao qual consta o protocolo de passagem (fls.6) foram entregues em local diverso do que consta na DANFE, portanto, estando em contrário conforme os ditames legais.

Foi devidamente solicitado pelo Julgador Singular em despacho (fls.52 a 53), a juntada da DSF (fls.54), convalidando a autuação, que foi um flagrante infracional, conforme Artigo 65, Inciso V da Lei 688/96 e Instrução Normativa 011/2008 em seu Artigo 1º no Parágrafo Único.

*Lei 688/96 Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo: V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)*

*IN 011/2008 Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.*

*Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.*

Conforme depreende-se o trabalho fiscal, ficou constatado que o sujeito passivo, descarregou as mercadorias em local diversa do que consta no DANFE, ademais o local por mais que seja do sujeito passivo, conforme contrato em anexo, não estava com sua inscrição habilitada, portanto, aplicada de forma correta a penalidade do Artigo 77, VII, “g”, item 4 da Lei 688/96.

*LEI 688/96: Art. 77.*

*As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15):*

*g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:  
4. por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão público competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;*

TRIBUTO	R\$ 0,00.
MULTA 20%	R\$ 56.700,00
JUROS	R\$ 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.700,00.</b>

Destarte, em vista das normas legais, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedencia do feito fiscal, uma vez que foi constatado a entrega em local diverso do informado nos DANFES.

### **III - DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância que julgou procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2024.

**LEONARDOMÁRTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20232901200033 - E-PAT 041.817  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 260/2024  
**RECORRENTE** : M. P FLORES ATACADO E VAREJO  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**ACÓRDÃO N° 0193/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DESCARREGAR MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INFORMADO NOS DANFES – OCORRÊNCIA** – Restou provado que as mercadorias foram entregues em local diverso do constante nos DANFES. Foi emitida DSF para a convalidação da ação fiscal realizada. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 06/11/2023 - R\$ 56.700,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal**

Data: **25/11/2024**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 384/2024 , relativa a sessão realizada no dia 20/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 20/11/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara**

Data: **25/11/2024**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.